| | |
|---|---|
| **ITEM DE PAUTA** | **7.7** |
| **INTERESSADO** | CAU/MG |
| **ASSUNTO** | Relatório e voto processo ético-disciplinar 1273257/2021 |

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0123.7.7 /2022**

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1273257/2021

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 22 de fevereiro de 2022, de forma remota, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 57/2021 CED – CAU/MG, de 13 de dezembro de 2021, que encaminha relatório e voto da conselheira relatora Michela Perígolo Rezende, referente ao processo ético-disciplinar para julgamento do Plenário do CAU/MG.

Considerando o relatório apresentado nesta oportunidade, e o voto:

*Decido pelo arquivamento do processo, uma vez que durante o processo não se constatou afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.*

X

X

X

X

X

**DPOMG Nº 0123.7.7/2022**

**DELIBEROU**:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido arquivar o processo, uma vez que durante o processo não se constatou afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

**Proposta aprovada com 16 (dezesseis) votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Joao Henrique Dutra Grillo, Joao Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca**,** Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Sérgio Myssior e Silvana Lamas Da Matta**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções**: **05 (cinco) ausências dos conselheiros** Antônio Augusto Pereira Moura, Elaine Saraiva Calderari, Fabio Almeida Vieira, Márcio César Antunes Júnior e Rafael Decina Arantes.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

**Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila**
Vice-Presidente do CAU/MG

**123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA**

**Folha de Votação**

| Conselheiros Estaduais | | | Votação | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Sim (a favor) | Não (contra) | Abstenção | Ausência |
| | ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA | VICE-PRESIDENTE | | | | |
| 1 | ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MOURA | TITULAR | | | | X |
| 2 | CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE | TITULAR | X | | | |
| 3 | CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO | TITULAR | X | | | |
| 4 | ELAINE SARAIVA CALDERARI | TITULAR | JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE | | | |
| 5 | FABIO ALMEIDA VIEIRA | TITULAR | | | | X |
| 6 | FELIPE COLMANETTI MOURA | TITULAR | X | | | |
| 7 | FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO | TITULAR | X | | | |
| 8 | GUSTAVO ROCHA RIBEIRO | TITULAR | X | | | |
| 9 | ILARA REBECA DURAN DE MELO | TITULAR | X | | | |
| 10 | JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO | TITULAR | X | | | |
| 11 | JOAO PAULO ALVES DE FARIA | TITULAR | X | | | |
| 12 | LUCAS LIMA LEONEL FONSECA | TITULAR | X | | | |
| 13 | LUCIANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO | TITULAR | X | | | |
| 14 | MÁRCIO CÉSAR ANTUNES JÚNIOR | SUPLENTE | | | | X |
| 15 | MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA | TITULAR | X | | | |
| 16 | MICHELA PERÍGOLO REZENDE | TITULAR | X | | | |
| 17 | RAFAEL DECINA ARANTES | TITULAR | | | | X |
| 18 | ROSILENE GUEDES SOUZA | TITULAR | X | | | |
| 19 | SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES | TITULAR | X | | | |
| 20 | SERGIO MYSSIOR | TITULAR | X | | | |
| 21 | SILVANA LAMAS DA MATTA | SUPLENTE | X | | | |
| | | | | | | |

**Histórico da votação:**

**Reunião:** 123ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 22/02/2021

**Matéria em votação:** *7.7. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1273257/2021.*

**Resultado da votação: Sim (16) Não (00) Abstenção (00) Ausências (05) Total (21)**

**Ocorrências:** .....

**Secretário da Sessão:** Frederico Carlos Huebra Barbosa.

**Presidente da Sessão:** Ademir Nogueira de Ávila

**COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA**
**DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | 1273257-2021 |
| **INTERESSADO** | DENUNCIANTE:<br>DENUNCIADO: |
| **ASSUNTO** | RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR |
| **RELATOR** | CONSELHEIRA MICHELA PERÍGOLO REZENDE |

## RELATÓRIO E VOTO

### - RELATÓRIO -

**HISTÓRICO**

**05/03/2021** _ Foi apresentada/protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fl. 01)
**11/03/2021** _ A presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 35)
**15/03/2021** _ Foi nomeado o Conselheiro Relator. (fl. 37)
**02/04/2021** _ A denunciante foi intimado e apresentou complementação da denúncia. (fls. 44 a 100)
**17/05/2021** _ A denúncia foi admitida. (fls. 212 a 215)
**19/05/2021** _ A denunciada foi intimado via e-mail a apresentar sua defesa. (fl. 216)
**19/05/2021** _ A denunciante foi informado da admissão da denúncia e confirmou recebimento. (fl. 224)
**09/06/2021** _ A denunciada foi intimado via AR a apresentar sua defesa. (fls. 229 a 233)
**09/06/2021** _ A denunciante foi intimado via AR. (fls. 227 a 228)
**28/06/2021** _ A denunciada apresentou sua defesa e solicitação de sigilo. (fls. 235 a 355)
**16/08/2021** _ A denunciante e a denunciada foram intimados via e-mail para audiência de instrução. (fls. 458 a 467)
**27/08/2021** _ A denunciante confirmou presença na audiência de instrução. (fls. 469 a 474)
**31/08/2021** _ A denunciante informou os dados das testemunhas para a audiência de instrução. (fls. 476 a 478)
**01/09/2021** _ A denunciada e a denunciante foram intimados via AR para a audiência de instrução. (fls. 485 a 488)
**12/09/2021** _ A denunciada informou os dados das testemunhas para a audiência de instrução. (fls. 480 a 483)
**16/09/2021** _ A denunciada forneceu procuração de sua Advogada para a audiência de instrução. (fls. 490 a 493)
**09/11/2021** _ Foi realizada a audiência de instrução. (fls 495 a 499)
**09/11/2021** _ A denunciante informou via e-mail que não pode comparecer a audiência de instrução por motivo de saúde. (fls. 500 a 508)
**09/11/2021** _ A Advogada da denunciada solicitou vistas aos autos do processo. (fl. 510)
**11/11/2021** _ A denunciada confirmou recebimento dos autos do processo. (fls. 512 a 513)
**26/11/2021** _ A denunciante foi intimada a apresentar suas alegações finais. (fl. 517)
**26/11/2021** _ A denunciada foi intimada a apresentar suas alegações finais. (fl. 516)
**02/12/2021** _ A denunciante apresentou suas alegações finais. (fls. 538 a 570)
**26/11/2021** _ A denunciado apresentou suas alegações finais e pedido de sigilo do processo. (fls. 573 a 577)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 48 e 49 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

**- VOTO –**

**DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia de descumprimento de contrato para um projeto de arquitetura de interiores para um banheiro, onde a denunciante alega não ter sido atendida de forma satisfatória tendo sido prejudicada de forma financeira e emocional. Desta forma a denunciante objetiva com esta denúncia: “Mostrar a falta de idoneidade da responsável pelo XXXArquitetura e Urbanismo, visto que ela se aproveitou da boa vontade e ingenuidade da cliente para adquirir produtos caros e, consequentemente, conseguir publicidade gratuita com materiais raros, além de exigir o ressarcimento em igual valor total, isto é, R$31.627,13, que foi usado pela cliente na reforma, visto que a materialidade cara, rara e em medidas “erradas” foram adquiridos com o auxílio, inclusive presencial, de Arquiteta XXX.”

**DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

A denunciante complementou a denúncia da seguinte forma: apresentou contrato assinado entre as partes, fotos da obra, comprovantes de pagamento da compra de materiais indicados pela denunciada e conversas de WhatsApp entre as partes que buscam comprovar os fatos alegados (fls. 44 a 100).

**ADMISSÃO DA DENÚNCIA**

A denúncia foi admitida em 17/05/2021 (fls. 212 a 215), tendo em vista que a apresentação da documentação constituiu evidências suficientes para sua admissão, considerando então a necessidade de instrução processual para melhor esclarecimento dos fatos.

**DA DEFESA**

A denunciada apresentou sua versão dos fatos e declarou que foi contratada somente para a elaboração do projeto arquitetônico de interiores e que não foi contratada para acompanhamento ou execução da obra. Apresentou cópia dos seguintes documentos: Declaração da construtora XXXX, responsável pela execução da obra, o projeto contratado com mais três versões para atender às solicitações do denunciante, fotos dos materiais, fotos da obra, fotos do levantamento arquitetônico, simulação do projeto mantendo o piso do banheiro, e print das conversas de whatsapp (fls. 235 a 355). Segundo declaração do Engenheiro responsável pela obra, não foi percebido “nenhuma incompatibilidade ou erro com o projeto, salvo algumas readequações in-loco nas instalações do Kit de acessórios para banheiro” (fl. 244).

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

A denunciante e as testemunhas indicadas pela parte não compareceram à audiência de instrução.

A denunciante informou por e-mail o motivo de seu não comparecimento na audiência, foi apresentada "na folha 508 dos autos documentação comprovatória de seu estado de saúde, demonstrando a impossibilidade de participação na Audiência de Instrução no dia 09/11/2021, às 14h00min. O documento foi analisado pela conselheira relatora e não foi encartado nos autos por se tratar de dado pessoal sensível, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD), conforme registrado na Súmula da 195ª Reunião ordinária da CED-CAU/MG" (fl 508).

As testemunhas arroladas pela denunciada foram ouvidas e confirmaram que não tiveram ligação direta com o projeto ou obra a que se refere a denúncia. Foram informados dados referentes ao preço cobrado pela execução do serviço, que segundo uma das testemunhas parecia estar muito abaixo do mercado, e sobre a experiência da denunciada em participação em outros projetos, onde atendeu muito bem às suas obrigações profissionais.
A denunciada afirmou que em nenhum momento induziu ou impôs a compra de qualquer material e que o atraso da obra aconteceu por motivos pessoais do denunciante. "Disse que recebeu uma avaliação de três estrelas no Homify pela parte denunciante, mas que no WhatsApp a parte denunciante fez elogios a sua atuação. Disse que na manifestação pública a denunciante diz uma coisa e na privada se contradiz. Disse que a denunciante também se mostrou encantada com a XXX Planejados, mas em público disse que não gostou da experiência de comprar materiais. Disse que a avaliação ruim ocorreu mais tarde, após a conclusão da obra, demonstrando a sua insatisfação. Disse que não houve uma reclamação por escrito, por e-mail, de caráter técnico, de forma a resolver o assunto. Disse que a denunciante escolheu materiais mais caros por sua vontade" (fl. 498).
A denunciada informou que as partes já se conheciam desde a infância e que "realizou em torno de 7 assessorias, com durações de 4 horas. Disse que poderia ter cobrado mais de 17 mil reais pelo serviço prestado. Disse que não cobrou todos os honorários por consideração a amizade com a sua cliente" (fl. 498).

**DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

A denunciante em suas alegações finais alegou que "ainda estou com dificuldade de usufruir do banheiro reformado por causa do projeto desenvolvido pela Arquiteta e Urbanista XXXX devido a muitos erros". E acrescenta que "Não havia explicitado para a arq. e urb XXXX o meu laudo médico, pois a própria médica–Dr XXXX-havia recomendado não mostrar as pessoas, visto que poderia gerar preconceito e que eu sou capaz de trabalhar e cumprir minhas obrigações sem o uso de um laudo médico para apoio. Só o mostrei ao CAU quando percebi que minha 'cegueira social'(ingenuidade)–um dos traços de xxxxxx -em acreditar nas conversas e ações que a arq e urb XXXX fez com muita malícia com o intuito de prejudicara mim e a outros com –aparente–apoio familiar, visto duas visitas ter acontecido com o auxílio de XXXX (mãe da arquiteta) e o escritório XXXX funcionar dentro da casa delas (mãe e arquiteta)" (fl. 540). Acrescentou também mais fotos recentes da obra executada em detalhes de sua insatisfação, além de notas fiscais.

A denunciada em suas alegações finais, através de sua Advogada, ressalta sobre o "conteúdo da denúncia que foram destacados questões relacionadas à obra e ao fornecimento de materiais". Destaca a atitude acertada do denunciado em alguns erros apontados pela parte denunciada: "Por exemplo: com relação à porta. O orçamento apresentado com supostas medidas erradas, conforme esclarecido na audiência, foi realizado previamente em loja, e em seguida foi feita a ida ao local para conferir as medidas e repassadas ao vendedor por WhatsApp. Desta forma verificou-se que não houve erro de medidas". E ainda, "outro item que denunciante reclama que a arquiteta não sabia especificações, como por exemplo da banheira, porém cumpre informar que se tratava de especificações técnicas a serem repassadas por fornecedores do material. E foi realizado um contato com a vendedora em que a mesma forneceu um manual de instalação e uso da banheira". Sobre a "a pedra mostrada quartzito, foi indicada em projeto e pode ser confirmado com o fornecedor XXXX (contato já fornecido na defesa), esse fornecedor conta com um profissional da empresa que é um medidor. O mesmo utiliza o projeto para realizar o orçamento e antes de cortar a pedra e montar a bancada realiza uma ida ao local para conferir medidas" (fl.575 e 576).

**- VOTO –**

**DO PARECER**

A denúncia trata de descumprimento de contrato na admissão por esta CED/MG. Foi indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.11 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.
> 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

Conforme foi verificado ao longo do processo, diante das provas arroladas por ambas as partes, não houve constatação que a denunciada descumpriu o contrato firmado entre as partes, uma vez que foi contratada somente para a execução de projeto de interiores para o banheiro da denunciante. Observa-se que a denunciante se encontra insatisfeita com o resultado da obra, seja pela imperícia da execução dos profissionais envolvidos ou pela insatisfação das escolhas feitas pela denunciante no ato do "aceite" do projeto arquitetônico de interiores apresentado pela denunciada em quatro versões diferentes. Desta forma, pelo posto até aqui, as alegações da denunciante parecem recair em situações que vão além do contrato, dificultando a apreciação deste Conselho quanto ao seu julgamento.
Considerando o relatado acima, **julgo improcedente a existência de infração às regras n° 3.2.11 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

**Decido pelo arquivamento do processo, uma vez que durante o processo não se constatou afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.**

Belo Horizonte/MG – 13 de dezembro de 2021.

_____

Conselheira Estadual Relatora
Michela Perígolo Rezende